



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.010162/2002-04
Recurso nº. : 136.582
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ ROBERTO ROSA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 DE NOVENBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.676

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - As restituições do imposto de renda serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO ROSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.010162/2002-04
Acórdão nº : 106-13.676

Recurso nº. : 136.582
Recorrente : JOSÉ ROBERTO ROSA

RELATÓRIO

José Roberto Rosa, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 17/19 prolatada pelos Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 21/22.

O contribuinte protocolizou em 20/09/2002, Pedido de Restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo para participação em Programa de Demissão Voluntária (PDV) seja paga com acréscimo da taxa SELIC a partir da data de retenção do imposto na fonte, em 1995, e não da data prevista para a entrega da declaração, como foi decidido.

Assim, requereu, portanto, a restituição da diferença resultante da aplicação da taxa SELIC. Instruiu o seu Pedido de Restituição, com os documentos de fls. 02.

A autoridade de primeira instância apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo interessado era improcedente, nos termos do Parecer nº 206/2.001- SESIT/IRPF – fls. 03/04.

Cientificado o contribuinte deste despacho ("AR" - fl. 13), apresentou sua Manifestação de Inconformidade às fls. 14/16, cujos argumentos de defesa foram relatados à fl. 18.

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Salvador-BA, após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.010162/2002-04
Acórdão nº : 106-13.676

as razões de inconformidade apresentadas pelo interessado, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de restituição, nos termos do Acórdão DRJ/SDR Nº 03.533, de 28 de maio de 2003, fls. 17/19.

Dessa decisão tomou ciência em 18/06/2003 ("AR" – fl. 20), e, ainda inconformado o recorrente interpôs recurso voluntário em 17/07/2003 (data autenticada ao lado - fl. 21), contra a decisão supra ementada reiterando os mesmos argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.010162/2002-04
Acórdão nº : 106-13.676

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente de pedido de restituição do imposto de renda que incidiu sobre verbas de incentivo à participação em programa de demissão voluntária, com pagamento de juros de mora acrescidos da taxa SELIC, a partir da data da retenção do imposto na fonte, ocorrido em 1995, e não da data prevista para a entrega da Declaração de Ajuste Anual.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

O recorrente limitou-se a contestar a data considerada como termo inicial para a aplicação da taxa de juros incidente sobre o valor do imposto cuja restituição já foi autorizada.

Os Membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador-BA, acordaram em indeferir a solicitação do contribuinte, sob

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.010162/2002-04
Acórdão nº : 106-13.676

o fundamento no art. 6º da Instrução Normativa nº 21/97 e na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2/99, considerando que a compensação do imposto só poderia ser feita via Declaração de Ajuste Anual. Decidiram que a taxa SELIC, a título de juros, incide no primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração.

Essa Câmara, em matéria idêntica à presente, prolatou o Acórdão nº 106-12.225, na Sessão de 20 de setembro de 2001, cuja relatora foi a ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, cujo trecho transcreve-se abaixo, por ser este também o entendimento deste relator:

"Ante a não incidência tributária, à repetição do indébito incidirá juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13), até o mês anterior ao da restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que o recurso for colocado à disposição do contribuinte.

Do exposto, estando previsto que a incidência de juros equivalentes à taxa SELIC é a partir da data da retenção do imposto considerado indevido, cabe razão ao recorrente em pleitear a restituição devida.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

